



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 396

[Documento normativo revogado pela Circular 3.081, de 17/01/2002.](#)

Aos Estabelecimentos Bancários

Comunicamos que, de acordo com as determinações da Circular n° 492, de 07.01.80, as liberações de recursos das Reservas Bancárias, a serem aplicadas no Programa Especial de Crédito Educativo, passarão, a partir do mês em curso, a observar novos procedimentos.

2. Doravante, obedecido o cronograma da Caixa Econômica Federal, os bancos serão informados, mensalmente, das disponibilidades para as aplicações da espécie, que não mais serão creditadas na conta “Depósitos de Instituições Financeiras”, no Banco do Brasil S.A.

A utilização de referidas liberações far-se-á, portanto, mediante a movimentação da conta “Reservas Bancárias”.

A comprovação das aplicações continuará a ser feita, provisoriamente, no documento n° 12 — MNI 16-14, que será oportunamente reformulado para completa adequação à nova sistemática.

5. Em conseqüência, o Manual de Normas e Instruções passa a vigorar com as alterações indicadas nas folhas anexas.

DOU. 23.01.80

Brasília (DF), 18 de janeiro de 1980

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS

Walber José Chavantes — Gerente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen

ATUALIZAÇÃO MNI N° 355

BANCOS COMERCIAIS — 16

Recolhimentos Compulsórios — 14

Aplicações no “Programa Especial de Crédito Educativo” com Recursos do Compulsório — 5

Itens alterados

2 — O banco comercial interessado em participar do Programa deve manifestar-se expressamente por carta ao Banco Central/Gerência de Operações Bancárias, indicando as agências através das quais pretende operar, com especificação dos recursos destinados a cada uma delas.

3 — Os recursos alocados pelo banco comercial, até o limite de 1% (um por cento) sobre os depósitos sujeitos a recolhimento no Banco Central, constituem opção ao recolhimento de depósitos compulsórios

Carta-Circular n° 396, de 18 de janeiro de 1980



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4 — Os recursos de que trata o item anterior são postos à disposição do banco comercial em função do cronograma de aplicações elaborado pela Caixa Econômica Federal.

13 — Admite-se a utilização dos recursos para pagamento das despesas de seguro, mediante débito na conta do estudante, por ocasião da assinatura ou aditamento do contrato.

19 — O não cumprimento das normas estabelecidas para o Programa Especial de Crédito Educativo implica no cancelamento, a juízo do Banco Central, de novas alocações de recursos.

Item excluído

5 — A parcela dos recursos liberados na forma dos itens 3 e 4 que não for aplicada no Programa, nem devolvida ao Banco Central, é considerada como deficiência no recolhimento compulsório e, sobre ela, incide a pena pecuniária regulamentar de que trata o item 16-14-3-9, contada da data da liberação.